



EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS  
Rua Dr. Salles Oliveira,1028 - Bairro Vila Industrial - CEP 13035-270 - Campinas - SP

EMDEC-PR/EMDEC-PRJ

## PARECER

Campinas, 16 de janeiro de 2026.

**Parecer PR/PRJ nº 44/2026**

### À Divisão de Compras

*Assunto: Análise e Parecer jurídico acerca do recurso administrativo da decisão da Pregoeira na Sessão Pública referente à Licitação Eletrônica nº 001/2025 – EMDEC.2025.00004270-74, cujo objeto trata do registro de preços para prestação de serviços técnicos de topografia especializados, visando a execução de levantamento planialtimétrico cadastral georreferenciado, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra, para futura execução de projetos de infraestrutura urbana e viária do Município de Campinas.*

### I- RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica instruída unicamente pelas informações abaixo relatadas. Assim, observa-se do processo em epígrafe o recurso administrativo interposto pela licitante **META PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA - ME** sobre a decisão da Pregoeira na Sessão Pública quanto à sua desclassificação.

A recorrente **META PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA - ME** (17304516) pleiteia a reforma da decisão quanto à sua desclassificação, em suma, sob o argumento de que “não houve qualquer identificação da Recorrente durante a fase de lances” e que “o sigilo e a isonomia entre os participantes foram preservados”.

Após o aludido processo foi encaminhado à Pregoeira responsável que apresentou manifestação sobre a desclassificação ocorrida na sessão pública, sendo que na sua opinião o recurso oferecido pela empresa não deve ser acolhido.

Na sequência o processo foi encaminhado para a presente análise jurídica.

É o relatório.

### II-ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, registre-se que a manifestação desta PRJ, restringe-se unicamente a aspectos jurídicos; portanto, a análise é realizada no limite das informações registradas nas páginas dos documentos relatados, parte da premissa de presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos que compõe o presente PALC e não substitui responsabilidade/entendimento técnico de outra área ou juízo de gestor/administrador, os quais têm o dever de atentar-se aos limites legais de suas competências e cuidar para que não seja admitida qualquer circunstância que comprometa, restrinja ou frustre os princípios da administração pública ou legalidade.

Portanto, põem-se em relevo:

### III -DA FORMA E TEMPESTIVIDADE

O recurso apresentado pela recorrente **META PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA - EM**, segundo informações constantes do presente SEI, foi enviado de forma tempestiva em 29/12/2025 às 17:59H [1], na forma disposta no art. 59 da Lei nº 13.303/2016, art. 192 do Regulamento de Licitações da EMDEC e item 13.2. do Edital, motivo pelo qual merecem de modo regular ser conhecidos e julgados.

Destaca-se que ao presente recurso é estabelecido efeito suspensivo por expressa previsão do art. 194 do Regulamento de Licitações e Contratos da EMDEC, salvo eventual ressalva. [2]

Isso estabelecido, passa-se a opinar:

### III - MÉRITO

Em suma, a Recorrente pede a revisão da decisão sobre a sua desclassificação com base no art. 9.5. e 10.1.2. do Edital, que tratam sobre a não identificação da proposta da licitante, antes ou durante os lances.

A decisão criticada, conforme consta do extrato do sistema, página 05 – 17304688, e foi tomada após alerta emitido por outro licitante, durante a disputa, assim que a recorrente foi declarada como licitante arrematante:

15/12/2025 10:39:27:128

GEO7 ENGENHARIA LTDA

Prezado Pregoeiro, solicita-se reavaliação da proposta vencedora, pois contém identificação da licitante, em desacordo com os itens 9.5 e 10.1.2 do edital, que vedam identificação antes ou durante os lances.

Conforme consta dos autos, ao verificar os documentos constantes do sistema, a Pregoeira observou que realmente havia um documento inserido em 12/12/2025 que constava a proposta de preços, contendo o timbre da empresa licitante, razão pela qual compreendeu que com tal ato a empresa recorrente havia infringido as disposições constantes nos itens 9.5. e 10.1.2. do Edital, o que levou à sua desclassificação:

16/12/2025 12:38:40:249

COORDENADOR DA DISPUTA

Por inobservância às regras editalícias relativas ao sigilo da identidade do licitante, conforme disposto nos itens 9.5 e 10.1.2 do Edital, a empresa META PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA foi desclassificada.

De fato, os itens do Edital, vedam de forma explícita que haja qualquer tipo de identificação dos licitantes, no sistema utilizado para a sessão do recebimento das propostas:

*9.5. Não poderão ser inseridos no sistema eletrônico LICITAÇÕES-E qualquer tipo de documentação que seja possível identificar a licitante.*

*10.1.2. A licitante não poderá inserir nenhum elemento ou informação que torne possível identificá-la antes ou durante a disputa em lances.*

A Consultoria Zênite, explica que o sigilo das propostas é uma regra obrigatória que deve prevalecer para garantir a lisura do certame, evitando conluio entre os licitantes:

*“Ao examinar a disposição destacada, não se consegue imaginar outra finalidade que não seja a de preservar a lisura do certame. Esse caráter “sóbrio” da licitação – que está em conformidade com o princípio constitucional da moralidade – seria obtido a partir do momento em que os sujeitos que participam do certame não conhecem os autores dos lances, evitando, assim, a formação de conluios ou quaisquer outros expedientes destinados a frustrar os objetivos da licitação. É certo que a atenção maior da regra está concentrada no conhecimento da identificação dos licitantes uns pelos outros, durante a fase de lances. Isso porque a Administração não dispõe de acesso físico junto aos interessados de modo a evitar que um deles, sabedor da identidade do outro, mantivesse contato com esse último com propósitos escusos – conluio.” (A VEDAÇÃO À IDENTIFICAÇÃO DOS LICITANTES NA FASE DE LANCES DO PREGÃO ELETRÔNICO - ORIENTAÇÃO DA CONSULTORIA - 913/163/SET/2007)*

Em outra opinião exarada pela Consultoria Zênite, foi indicada a possibilidade de saneamento quando a divulgação ocorrer apenas após os lances:

*“Tendo em vista que o conhecimento da proposta do licitante classificado em primeiro lugar, pelo pregoeiro e sua equipe de apoio e até mesmo pelos demais licitantes, somente se deu após o encerramento da fase de lances, não trazendo qualquer prejuízo à competitividade, já que a fase competitiva encontra-se concluída, a situação noticiada não representa ofensa ao dever de sigilo da proposta. Com isso, não há ilegalidade ou prejuízo para o regular prosseguimento da licitação no caso descrito, e eventual desclassificação do licitante poderia caracterizar excesso de formalismo.”* Estatais: sigilo da proposta no pregão eletrônico e o excesso de formalismo na desclassificação de licitante. Zênite Fácil, categoria Orientação Prática, 10 mai. 2023. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 16/01/2026.

O TCE/SP já decidiu que a identificação do licitante é motivo suficiente para levar a desclassificação de sua proposta:

*“Acompanho a instrução, os pareceres da Assessoria Técnica, PFE e Ministério Público, no consenso quanto ao acerto da Administração na desclassificação do proponente autor da representação, que ao se valer de símbolo (“\*” – asterisco), deu azo à sua identificação no pregão eletrônico, violado os subitens 6.3. “c” e 6.3.2 do ato convocatório. Configurada, ao menos potencialmente, quebra do sigilo de proposta, enquanto que no pregão eletrônico há se pressupor o desconhecimento dos participantes, encurto razões e voto pela improcedência da representação. TC-000680/989/12*

Assim, certo é que a análise que se faz nesse momento, visa garantir que o princípio do sigilo da proposta seja compatibilizado com o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, para evitar que o atendimento a um deles possa conduzir ao sacrifício de outro, mas sem prejuízo da necessidade de levar em conta ainda o princípio da vinculação ao Edital que vedou de maneira expressa qualquer identificação do licitante em sua proposta.

Deste modo, conforme observa-se pela manifestação da Pregoeira, o documento que continha os caracteres que tornavam possível a identificação da proposta pelos demais licitantes foi juntado em 12/12/2025 (17306192 – página 02 e 03)

Download dos anexos da proposta

Licitação [nº 1083120]

Fornecedor [META PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA]

Lista de anexos da proposta

10 resultados por página

Pesquisar

Data e Hora de inclusão	Nome do arquivo	Ação
15/12/2025 13:00:29	PROPOSTAREALINHADA.ZIP	download
12/12/2025 14:21:13	PROPOSTA.ZIP	download

Mostrando de 1 até 2 de 2 registros

Primeiro Anterior 1 Próximo último



Brasilândia de Minas

PAULO HENRIQUE  
FERREIRA DE  
FARIAS:12477205609  
2025.12.12 14:19:12-03'00'

O encerramento dos lances foi em 15/12/2025 às 10:14h, sendo que apenas após essa data e horário tornava-se legal a anexação via sistema, de documento que poderia conter a identificação do licitante. Assim, eventual proposta de preço que fosse apresentada como um documento anexo deveria ter se limitado a indicação do preço, sem qualquer outro dado, caractere ou imagem que pudesse conduzir a identificação do autor da proposta.

Assim, considerando que em diligência realizada a Pregoeira verificou que o documento que estava anexado tornou possível a identificação do licitante participante a outros licitantes, tal situação é algo que possui a capacidade em potencial de ferir a lisura do certame e tornar possível o eventual conluio, o que deve ser de fato combatido.

Ante o exposto, percebe-se que é regular a decisão tomada pela Pregoeira, que atentando-se à regra editalícia que vedava a identificação do autor da proposta, desclassificou a empresa recorrente, sendo que a sua conduta visou garantir a prevalência do Edital que continha disposição expressa sobre a possível desclassificação de propostas que desatendessem as regras do Edital, conforme consta do item 11.20.1.:

**11.20.1. Serão consideradas “não aceitáveis” e por essa razão desclassificadas, as propostas que não atenderem às condições estabelecidas no edital, que contenham vícios insanáveis, que se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação ou que apresentem preços inexequíveis e não demonstrem sua exequibilidade quando exigido pelo Agente de Licitação, nos termos do art. 56, § 3º, da Lei Federal nº 13.303/16.**

Portanto, s.m.j. compreendo que não há qualquer reparo a ser feito à decisão da Pregoeira, em virtude da comprovação de que houve a inserção de documento que possuía a identificação da licitante em momento anterior ao efetivo encerramento dos lances, o que contamina a sua proposta e a torna incompatível com as disposições contidas nos itens 9.5. e 10.1.2. do edital.

#### IV - CONCLUSÃO

Nestes termos, submete-se à apreciação da autoridade competente esta manifestação jurídica de caráter opinativo no sentido do desprovemento do recurso da empresa **META PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA - ME** pelos motivos expostos acima.

É o parecer que submeto à superior apreciação.

Fernanda Sartori Marques Vieira  
OAB/SP nº 335.548

[1] Decisão em 29/12/2025 – 09:38 – Declaração do vencedor – Manifestação de intenção de recurso em 29/12/2025 – 17:54h - Sistema Licitações-E. Recurso enviado via e-mail em 29/12/2025 às 17:59H.

[2] Art. 194. O recurso que versar sobre habilitação/inabilitação ou sobre classificação/desclassificação de propostas terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir efeito meramente devolutivo.

---



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA SARTORI MARQUES VIEIRA, Advogado(a)**, em 16/01/2026, às 14:36, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON DE AGUIAR RIBAS, Gerente de Divisão**, em 23/01/2026, às 17:38, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **17443268** e o código CRC **FF58219B**.

---